PROCESSO: 1052/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG.
INTERESSADA : Magna Cristina Ferreira Queiroz (cônjuge) – CPF n. ***.390.612-**.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.
1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e sem paridade em favor da Senhora **Magna Cristina Ferreira Queiroz** (cônjuge)[1], portadora do CPF n. ***.390.612-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Jair Belo Queiroz (CPF: ***.377.147-**), falecido[2] em 23.03.2021, quando ativo[3] no cargo de Guarda, matrícula n. 412, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do munícipio de São Miguel do Guaporé, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio da Portaria n. 013/IPMSG/2021, de 16.04.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2947, de 19.04.2021, com fundamento no art. 40, §§2º e 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal com redação determinada peça Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 7º, inciso "I", art. 15, inciso "II" e art. 16, inciso "I", da Lei Municipal nº 2.048/2020 (fls. 1/2 do ID 1201346).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, entendeu que a interessada faz jus ao benefício nos termos fundamentados e que o ato está apto a registro (ID 1222765).

[1] Certidão de casamento atualizada (ID 1288995).
[2] Certidão de óbito (fl. 9 do ID 1201346).
[3] Servidor ativo (fl. 1 do ID 1201348).

4. Em análise dos autos, o Relator observou que a certidão de casamento acostada aos autos se encontrava parcialmente ilegível, de modo que exarou a Decisão DM-00248/2022-GABEOS (ID 1274298) determinado a necessidade de saneamento dos autos como segue:

> 10.Em face ao exposto, determino ao Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:
>
> **I. Encaminhe** a esta Corte de Contas a certidão de casamento atualizada do instituidor da pensão e sua beneficiária, em observância, por analogia, do art. 6º, §12, inciso II, alínea "a" do Decreto Estadual n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015.
>
> **II. Cumpra** o prazo previsto no dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.
>
> (...)

5. Ato seguinte foi encaminhado o Ofício n. 0426/2022/D2ªC-SPJ, de 18.10.2022 (ID 1289199), ao IPMSMG para o cumprimento do *decisum*, sendo cumprida tempestivamente as determinações em 01.11.2022, conforme certificado por esta Corte (ID 1289226).

6. Da análise da certidão de casamento encaminhada, constata-se o cumprimento integral do *decisum* (ID 1288995) e, por se tratar de fato já apreciado pela Unidade Técnica, torna-se despiciendo o retorno dos autos aquela setorial para nova manifestação sobre o mesmo documento.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE[4].

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. Inicialmente, salienta-se que procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[5].

9. *In casu*, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

10. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se ativo no cargo efetivo de Guarda (fl. 1 do ID 1201348), nos termos do art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 2.048/2020, portanto caracterizada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

11. Salienta-se, quanto ao reajuste do benefício, que a ocorrência do evento morte quando o instituidor se encontre ativo, acarretará reflexo na pensão, a qual obedecerá ao reajuste

---

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos.

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Municipal n. 2.048/2020.

12. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a cópia da certidão de casamento atualizada (ID 1288995), por analogia ao art. 6º, §12, inciso II, alíneas "a" do Decreto Estadual n. 19.454/2015, restou devidamente comprovada a qualidade de dependente da interessada, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei Complementar Municipal n. 2.048/2020.

13. Importa esclarecer que a cônjuge do instituidor da pensão contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade à data do óbito, pois nascida em 07.10.1968 (fl. 11 do ID 1201346), o que faz *jus* ao benefício vitalício, por expressa previsão legal, nos termos do inciso VI do §7º do art. 15 da Lei Complementar Municipal n. 2.048/2020.

14. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão, ocorrido em 23.03.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 9 do ID 1201346).

15. Sobre a composição dos proventos da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

16. Isto posto, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente as exigências legais (qualidade de seguradas da instituidora, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

17. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1222765), submete-se, após o parecer verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, a Senhora **Magna Cristina Ferreira Queiroz** (cônjuge), portadora do CPF n. ***.390.612-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Jair Belo Queiroz, falecido em 23.03.2021, quando ativo no cargo de Guarda, matrícula n. 412, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do munícipio de São Miguel do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 013/IPMSG/2021, de 16.04.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2947, de 19.04.2021, com fundamento no art. 40, §§2º e 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal com redação determinada peça Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 7º, inciso "I", art. 15, inciso "II" e art. 16, inciso "I", da Lei Municipal nº 2.048/2020 (fls. 1/2 do ID 1201346);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator